



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724777/2012-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.390 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 28/02/2008

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. RECEITAS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. A base de cálculo do PIS das seguradoras e entidades de previdência complementar aberta, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, consideradas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas operacionais auferidas no conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS, não se confunde com o debate envolvendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

PIS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS, os valores das contas contábeis OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ/SPO, que manteve o entendimento de que a base de cálculo do PIS é a totalidade das atividades desenvolvidas em torno do objeto social da Recorrente: *“prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo vida, conforme definido em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em quaisquer de suas modalidades ou formas; bem como as receitas relacionadas à prestação de serviços de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas, e receitas correlatas”*.

Insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, por entender que a questão já fora dirimida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2, por meio do qual foi concedido provimento para afastar o recolhimento de PIS, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

A controvérsia está na seguinte questão: se as receitas provenientes da atividade estatutária da Recorrente sofrem incidência de PIS e COFINS.

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

4. Trata o presente processo de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - DCOMP fundadas em Crédito Oriundo de Ação Judicial (fls. 117 a 134), transmitidas pela empresa acima identificada conforme tabela de fl. 917.

5. Por meio do despacho decisório da EQARC/SEORT/DRF/CTA de fls. 915 a 946, as Declarações de Compensação foram homologadas parcialmente, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

i) A decisão judicial do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2 (PR), que embasa o crédito alegado e integralmente utilizado pelo contribuinte para compensar débitos tributários de sua obrigação, dispõe que fica concedida *“parcialmente a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: a) declarar o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições, destacando, apenas, a inexistência de declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos; b) declarar o direito das impetrantes de, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), compensar os valores recolhidos a maior desde janeiro de 2001, em face do direito ora reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02.*

Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente, a contar da data do recolhimento, apenas pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).”;

ii) A fiscalizada HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S.A. – CNPJ 05.607.427/0001-76, foi constituída em 18 de fevereiro de 2003, apresentando desde o início de suas atividades, e em todo o período objeto da presente fiscalização, o seguinte objeto social em seus Estatutos Sociais: “*Art. 3º A Sociedade tem por objetivo: a) operar em seguros e resseguros do ramo Vida, conforme definido em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em quaisquer de suas modalidades ou formas; b) instituir e operar Planos de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas*”;

iii) O contribuinte interpretou equivocadamente a decisão judicial obtida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2 (PR), extrapolando frontalmente o comando jurisdicional, o qual reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declarou o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições. O juízo destacou no dispositivo a inexistência de declaração na ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos;

iv) O sujeito passivo excluiu do conceito de “faturamento” suas receitas de prêmios de seguros, receitas de rendas de contribuição relativas à previdência privada e receitas correlatas, bem como outras receitas operacionais, e por consequência as excluiu da base de cálculo do PIS, produzindo créditos indevidos, em desconformidade com a legislação tributária que rege o tributo, bem como em desacordo com o alcance do dispositivo judicial obtido no Mandado de Segurança em tela. O contribuinte calcula créditos de PIS, ao desconsiderá-los como integrantes do seu faturamento, sobre receitas ligadas aos objetos sociais principais de suas atividades, ou seja, ligadas ao próprio objetivo de existência da companhia, segundo seus Estatutos vigentes ao longo do período fiscalizado;

v) Depreende-se, a partir do acima exposto e das planilhas de memória de cálculo do PIS, que o contribuinte interpretou a decisão judicial em foco equivocadamente, considerando que as receitas decorrentes de suas atividades de prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo Vida, conforme definido em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em quaisquer de suas modalidades ou formas; bem como a prestação de serviços de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou forma, não constituem receitas advindas da venda de mercadorias nem tampouco da prestação de serviços, ensejando indevida retirada destas receitas da apuração do faturamento dos anos-calendário de 2003 a 2008 e, portanto, das bases de cálculo do PIS e da COFINS;

vi) A questão reside, portanto, em se tratar as atividades de seguros e resseguros do ramo Vida, inclusive Acidentes Pessoais, e de Previdência Complementar Aberta, exercidas pelas instituições financeiras que apresentam tais atividades expressamente previstas como objetos sociais dos seus Estatutos, como efetiva prestação de serviços, ou seja, parte do faturamento, e por consequência, parte da base de cálculo do PIS e da COFINS;

vii) O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990), no §2º do art. 3º dispõe: “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”. No mesmo sentido, o artigo 1º do Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, afirma que a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém. Foi, dessa forma, aprovado o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, cujo item 1 do Artigo I estabelece o alcance do Acordo, e a alínea b do item 3 do mesmo artigo dá a definição do termo “serviço”: “b) Serviços” inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental.”. O artigo XXIX do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços estabelece que os Anexos a este Acordo formam parte integrante do mesmo. Entre esses Anexos encontra-se o ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS, o qual dispõe em seu item 5 acerca das definições de serviços financeiros, separando-os em três grupos: serviços de seguros, serviços bancários e demais serviços financeiros, discriminando as atividades relacionadas com cada elemento deste grupo. Conforme definido no item 5 são atividades da prestação de serviços de seguros: seguros de vida, outros seguros, resseguros e retrocessão, intermediação de seguros e serviços auxiliares a prestação dos serviços de seguros;

viii) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, e portanto as bases de cálculo do PIS e da COFINS têm suas definições sedimentadas na própria Carta Magna e no entendimento do STF de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária do PIS e da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais;

ix) A jurisprudência do STF já se posicionou, em caso semelhante relativo a empresa de seguros, pela inclusão dos prêmios de seguros e receitas correlatas na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 400.479). O STJ já firmou decisão de que o mesmo entendimento do STF no âmbito do RE nº 400.479 deve ser aplicado às receitas de rendas de contribuição para os fundos de previdência privada complementar e receitas correlatas, no que concerne às empresas de previdência privada complementar (RESP 1.261.346);

x) Diante do exposto, as contas contábeis que registram as receitas indevidamente retiradas pelo contribuinte do cômputo do faturamento da empresa foram reclassificadas na Auditoria como integrantes do faturamento e, portanto, das bases de cálculo do PIS e da COFINS. As receitas relacionadas às atividades de prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo Vida, conforme definido em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em quaisquer de suas modalidades ou formas; bem como as receitas relacionadas à prestação de serviços de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas, e receitas correlatas, em conjunto com as receitas operacionais da empresa, que não tenham sido computadas no faturamento e, portanto, nas bases de cálculo da COFINS, nos períodos de apuração de abril de 2003 a fevereiro de 2008, foram glosadas da base de cálculo dos créditos apurados pelo contribuinte, e reclassificadas do cômputo de “Outras Receitas” para “Faturamento”, conforme demonstrativos de fls. 941 a 943. As deduções ou exclusões admitidas pela legislação tributária foram igualmente reclassificadas para o cômputo do

“Faturamento”, em conformidade com a Lei nº 9.701, de 17/11/1998, a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a Instrução Normativa SRF nº 047, de 28/04/1999, e a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002;

xi) A partir das reclassificações das receitas acima detalhadas, foram produzidas as planilhas intituladas “Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS – Fiscalização” para cada ano-calendário entre 2003 e 2008, postas às fls. 885 a 890, contendo o cálculo detalhado do crédito deferido ao contribuinte, mês a mês;

xii) Com base na apuração dos créditos de PIS e nos débitos confessados nos PER/Dcomp, foram imputados tais valores no Sistema de Apoio Operacional, sendo que o resultado, conforme cálculos do sistema detalhados nos documentos de fls. 891 a 909, demonstra que o crédito não foi suficiente para proporcionar a homologação integral das compensações dos débitos.

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório (ciência em 02.01.2013 – fl. 952), apresentou manifestação de inconformidade em 29.01.2013 (fls. 955 a 983), na qual argumenta, em síntese, que:

6.1 A partir de fevereiro de 1999, com a entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser o faturamento, assim entendido como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, esta considerada, para efeitos de tributação, como *"a totalidade das receitas auferidas (...), sendo irrelevantes o tipo de atividade (...) exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"* (art. 3º, §1º);

6.2 Em razão de a incidência prevista na Lei 9.718/98 - totalidade das receitas - ser de grandeza distinta e economicamente muito superior ao faturamento, base tributável prevista na Constituição à época de sua edição, decidiu o STF (RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, julgados em 09/11/05) que o faturamento ou a receita bruta são receitas decorrentes exclusivamente da venda de bens e da prestação de serviços, motivo pelo qual está eivada de inconstitucionalidade a tributação, pretendida pela Lei 9.718/98, de todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Nos RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, julgados em 09/11/05, diversos Ministros do STF estabeleceram expressamente que faturamento equivale a venda de mercadorias e prestação de serviços;

6.3 E, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que se limitou a instituir a cobrança das contribuições em questão sobre o faturamento mensal, em que estão incluídas apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços;

6.4 Nem se alegue que, como equivocadamente afirmou a Autoridade Fiscal no despacho recorrido, as receitas financeiras relacionadas à venda de Seguros de Vida e Previdência estariam enquadradas no conceito de faturamento para a Requerente, pois para que se determine a base de cálculo do PIS e da COFINS é irrelevante saber se as receitas são ou não operacionais: deve-se verificar se elas se incluem ou não no conceito de faturamento. Frise-se que esse conceito é o mesmo para todas as empresas, independentemente da atividade por elas desenvolvida, nele não se incluindo outras receitas que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços. Importante ressaltar que os votos dos Ilustres Ministros Cezar Peluso e Carlos Brito, no sentido de que receita bruta seria *"a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"*, representam entendimentos isolados, que são a minoria no Supremo Tribunal Federal;

6.5 Ao contrário do que afirmou a Autoridade Fiscal, nos julgamentos já suscitados (leading cases RE nº 346.084-6/PR, 357.950, 390.840 e 358.273), a

posição consolidada pelo C. Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas, tal como dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91;

6.6 Dessa forma, tendo em vista que as receitas auferidas com a venda de seguros de vida e previdência não se incluem no conceito de faturamento e, assim, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

6.7 A Requerente, sujeitando-se às disposições da Lei nº 9.718/98, houve por bem impetrar em 13.02.2006 o Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2, por meio do qual, demonstrando as inconstitucionalidades e ilegalidades na mencionada norma, requereu fosse reconhecido seu direito líquido e certo de sujeitar-se à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto decorrente, apenas, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91;

6.8 A liminar requerida foi concedida em 23.02.2006: *"... Diante do exposto, defiro o pedido de comando liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições cobradas nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a partir da competência de janeiro de 2006, cuja exigência deve observar a sistemática antecedente, preconizada nas Leis Complementares nº 07/70 e 71/91 e na Lei nº 9.715/98. Intime-se."* Após, confirmando-se a liminar inicialmente concedida, foi proferida sentença de parcial procedência, publicada no Diário Oficial de 11.10.2006: *"(...) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: a) declarar o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições.(...)"*.

A União, inconformada, interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que proferiu Acórdão dando parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao agravo retido e ao apelo da União, conforme ementa abaixo transcrita:

"PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

Tendo a ação sido ajuizada em 13 de fevereiro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 13 de fevereiro de 2001.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo das contribuições criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços."

6.9 Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento pela Requerente (e demais litisconsortes), após o que não foram interpostos quaisquer outros recursos, transitando em julgado a decisão judicial. Note-se que na ocasião se declarou - como já o fizera o STF - a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, confirmando-se deverem incidir exclusivamente sobre receitas auferidas na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjunção de ambos;

6.10 Dessa forma, não há como negar que o provimento jurisdicional transitado em julgado em favor da Requerente, plenamente válido desde a propositura daquela ação judicial e baseado no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a contribuição ao PIS e a COFINS tomam por base de cálculo tão somente as receitas auferidas em decorrência direta da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambos - e nenhuma outra;

6.11 A Requerente aduziu expressamente em sua causa de pedir no Processo nº 2006.70.00.004031-2 que o afastamento da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/98 implicaria a impossibilidade de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre receitas financeiras (e equiparadas). Nessa linha, portanto, o v. acórdão proferido pelo TRF/4ª Região assim definiu, quando do julgamento do recurso de apelação da União, decisão que em tudo substitui a r. sentença de primeira instância, citada pela Autoridade Fiscal: *"O Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo das contribuições criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços."*;

6.12 No caso vertente não há dúvidas de que as receitas financeiras (e aquelas a elas equiparadas, como as securitárias) não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços, já que (i) além de não constituírem serviços (conforme será abordado adiante), (ii) na ação proposta pela Requerente tal aspecto fez parte da causa de pedir, o que foi acolhido pelo Poder Judiciário;

6.13 A prolação de acórdãos pelos Tribunais Regionais tem o condão de processualmente substituir em sua integralidade as sentenças em face das quais foi interposto o recurso julgado. Esse é, sem dúvida, o caso presente, em que, substituindo as disposições da sentença de primeiro grau que faziam referência à Lei nº 9.715/98, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi expresso em determinar que a base de cálculo de PIS e COFINS abarca, única e exclusivamente, as receitas auferidas em decorrência da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da concomitância de ambos, não deixando margem para qualquer outra interpretação;

6.14 De acordo com a Autoridade Fiscal, o objeto social da Requerente - qual seja, a exploração de operações de seguros e resseguros do ramo Vida bem como de Previdência Complementar -, classifica-se dentre os "serviços financeiros" e os "serviços de seguros e os relacionados com seguros". E tal atividade, sendo securitária, seria equiparada a uma prestação de serviço, conforme conceituação presente no Anexo Sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços, firmado pelo Estado Federativo do Brasil no âmbito do GATT/OMC. Dessa forma, para fins tributários, as receitas decorrentes sujeitar-se-iam à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal entendimento, porém, merece

uma segunda reflexão, que deixará evidente a necessidade de reforma do despacho ora recorrido e de homologação integral das compensações objeto do presente processo;

6.15 Com relação ao conceito de serviço, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quando do julgamento do RE 116.121/SP, *leading case* sobre a incidência de ISS na locação de guindastes, no qual definiu que somente há uma prestação de serviço quando se verificar uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro, conforme a seguinte passagem do voto do Ministro Marco Aurélio, para quem *"em síntese há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta do esforço humano, é fato gerador do tributo em comento."*;

6.16 Embora a atividade da Requerente possa lembrar aquela prevista no item 18.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, o qual prevê *"Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres."*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima citada foi contundente em afastar a tributação de atividades que pudessem extrapolar o conceito constitucional de serviço;

6.17 Mas ainda que se deixasse de lado a questão que envolve o conceito técnico de uma prestação de serviços, e ainda que por argumento se pudesse emprestar a este instituto jurídico a dimensão que lhe pretendeu impingir a D. Autoridade Fiscal - o que se admite apenas por argumentação -, fato é que jamais se poderia equiparar receitas tipicamente financeiras (as quais juridicamente se equiparam às receitas securitárias) a uma contraprestação de serviço (preço de serviço);

6.18 Nesse cenário, a causa jurídica da receita, para que possa fazer nascer a obrigação tributária relativa às contribuições em tela, deve ser uma prestação de serviços (ou uma venda de mercadoria), nenhuma outra; não é esta, porém, a causa jurídica das receitas auferidas pela Requerente, ou, em outras palavras, elas não decorrem de uma prestação de serviço, eis que não se prestam a remunerar qualquer espécie de esforço humano.

6.19 Além de restar claro que a atividade desenvolvida pela requerente não se equipara a uma prestação de serviço, importante esclarecer também a impossibilidade de se equiparar a operação de planos de previdência complementar aberta à atividade securitária;

6.20 E ainda que se pudesse equiparar as receitas de previdência privada complementar auferidas pela requerente a receitas securitárias, o que se alega a título argumentativo, ainda assim a contribuição ao PIS e COFINS não poderiam incidir sobre as receitas em questão;

6.21 A característica fundamental de um contrato de seguro reside no fato de que uma das partes se obriga perante a outra a indenizá-la do prejuízo resultante da ocorrência de riscos anteriormente previstos no contrato, mediante o recebimento do prêmio. Tal espécie contratual, portanto, é tipicamente aleatória, na medida em que uma das prestações é sempre incerta, dependente que é da ocorrência de evento futuro e imprevisível. Como se pode observar, não se está diante de uma prestação de serviços, mas sim de um contrato que tem em seu núcleo uma obrigação futura e incerta, marcado, assim, pelo caráter aleatório, mediante remuneração fixa mensal, paga independentemente da utilização das coberturas contratadas. De fato, os valores recebidos pelas seguradoras não se prestam a remunerar um serviço especificamente prestado a um de seus clientes (isoladamente considerado), pois

que, como já dito, o cliente pode jamais necessitar/utilizar a cobertura por ele contratada. Fácil constatar, portanto, que a pretensão de equiparar receitas securitárias ("prêmio") a uma contraprestação por um serviço não se sustenta diante da absoluta e antagônica distinção entre o que tais institutos (preço de serviço e prêmio) visam a remunerar;

6.22 Fica fácil perceber que a Autoridade Fiscal, ao enquadrar as receitas securitárias da Requerente como oriundas/equiparadas de/a uma prestação de serviços, acabou por novamente alterar a definição de faturamento emprestada do Direito Privado, o que é vedado pelo art. 110 do CTN, restaurando por vias oblíquas a aplicabilidade do dispositivo legal já declarado inconstitucional e, inclusive, revogado pela novel legislação (Lei nº 11.941/09), assim como afrontando o mandamento judicial transitado em julgado que a Requerente tem em seu favor prolatado;

6.23 As receitas securitárias recebidas pela Requerente, não se prestando a remunerar qualquer serviço prestado, não podem compor a base de cálculo da COFINS, nos exatos termos da decisão judicial prolatada em seu favor;

6.24 Além dos argumentos já expostos, fato é que nem mesmo a qualificação do seguro como se serviço fosse pelo Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado pelo Estado Federativo do Brasil ao final da Rodada Uruguai da Organização Mundial do Comércio (OMC), permite a incidência tributária defendida pela D. Autoridade Fiscal;

6.25 Da simples leitura do Preâmbulo e da Parte I do GATS facilmente se constata o que, de fato, já era óbvio: o âmbito da assinatura e da aplicabilidade do GATS é no comércio INTERNACIONAL de serviços, entre Estados- Membros;

6.26 Com efeito, tratados internacionais são firmados pelo Presidente da República na figura de Chefe de Estado, representando o Estado Federativo do Brasil, ente governamental competente para atuar no cenário internacional, observando e assumindo compromissos vinculados aos interesses nacionais em cenários específicos – no presente caso, comercial. E os objetivos a serem buscados, como ficou claro no preâmbulo do acordo em tela, eram a liberalização multilateral do comércio de serviços, assim como o desenvolvimento dos países membros e do comércio mundial. Questões relacionadas à tributação, por outro lado, referem-se ao âmbito de atuação interna de cada ente federado - União, Estados e Municípios, cuja competência existe, exclusivamente, no âmbito interno do Estado Brasileiro – em contraposição aos interesses dos contribuintes. Disso decorre logicamente a conclusão no sentido de que em momento algum o GATS pretendeu legislar ou regulamentar a prestação de serviços no âmbito interno brasileiro - o que, diga-se, sequer poderia fazer, sob risco de violação à soberania estatal brasileira;

6.27 E se assim é, não pode o Fisco Federal (esfera de competência tributante da União) pretender utilizar conceitos próprios do GATS - aplicáveis, como visto, no comércio internacional de serviços - para fazer incidir tributos, menos ainda sobre valores auferidos em razão de atividades que a legislação e jurisprudência tributárias internas não classificam como tais;

6.28 Para melhor esclarecer a questão, trace-se um paralelo com a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor - CDC: *"...serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."* (§2º, art. 3º da Lei Federal nº 8.078 de 1.990, Código de Defesa do Consumidor.). Como se percebe, a despeito de o CDC trazer

a atividade securitária (dentre outras) como se serviço fosse, tal previsão não tem o condão de permitir a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas correspondentes. Ao contrário, o que se pretendeu com a inserção de tal previsão no Código de Defesa do Consumidor foi tão somente utilizar o termo "serviço" com uma acepção diversa, mais ampla, definindo-o como todas as atividades que reflitam uma relação de consumo, de forma a resguardar os direitos do consumidor, parte hipossuficiente em qualquer relação jurídica. Considerou, da mesma forma, que uma operação tipicamente bancária, como um empréstimo, seria um serviço para fins exclusivos de atribuir proteção especial ao cliente/consumidor, o que, porém, de modo algum poderia significar qualquer transferência da competência tributária privativamente reservada à União pela Carta Magna, aos Municípios. Ainda que o CDC defina o empréstimo bancário, assim como as atividades securitárias como serviço, com o intuito de assegurar garantias especiais ao consumidor, para fins tributários tais atividades permanecerão sendo operações sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito (IOC) ou Financeiras (IOF), de competência da União, e não ao ISS;

6.29 Mesmo raciocínio se aplica ao presente caso. Regras inseridas em tratados internacionais de comércio (como o GATS), mesmo após internalizados, não são disposições legais aptas a fazerem nascer qualquer obrigação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS, justamente porque não têm o condão de modificar a natureza jurídica das atividades financeiras e equiparadas - no caso, a securitária - para qualificá-las como serviço, na acepção tributária do termo;

6.30 Mas isso não é tudo! Outras razões há que também levam à conclusão pela inaplicabilidade do GATS à conceituação tributária de serviços. A Constituição Federal prevê expressamente que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que qualificadamente aprovados, serão recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro como se emendas constitucionais fossem, a contrario sensu se conclui que tratados relativos a outros temas - como o comércio internacional de serviços - não terão essa hierarquia. No caso do GATS (e do GATT como um todo), foi ele recepcionado no ordenamento por meio de Decreto, o que desde logo afasta qualquer possibilidade de que os conceitos nele trazidos possam se sobrepor àqueles pressupostos pela Constituição Federal na definição dos aspectos materiais dos tributos de competência de cada ente tributante (ex.: faturamento, serviço) ou de leis complementares definidoras das respectivas regras matrizes de incidência tributária (ex.: LC 07/70, LC 70/91, CTN). Se nem a própria lei tributária pode *"alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado"* - razão porque foi declarado inconstitucional pelo STF o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, menos ainda o poderia um tratado internacional firmado (repise-se, pelo Estado Nacional, e não por um ente federativo tributante específico) para fins exclusivos comerciais, que nenhuma linha trouxe relativa à definição/alteração dos aspectos material, pessoal, temporal, espacial ou quantitativo da regra matriz das contribuições ao PIS e da COFINS, ainda mais tendo sido internalizado com hierarquia de mero Decreto. E mesmo que se acate o entendimento da jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, no sentido de que tratados internacionais sobre temas outros que não direitos humanos, após internalizados, têm caráter de lei ordinária, em nada se altera o raciocínio acima construído. Com efeito, não tem o GATS - mesmo que sob a forma de lei ordinária - o condão de fazer nascer qualquer obrigação tributária, porquanto não se perfaz no instrumento normativo hábil à alteração de conceitos tributários, não trazendo quaisquer dos aspectos formadores da regra matriz de

incidência tributária, não tendo ainda força suficiente à revogação de disposições trazidas por leis complementares ou pela própria Constituição Federal. Assim, evidencia-se que o pretense conceito de serviço trazido pela Autoridade Fiscal, para os fins por ela pretendidos, não encontra amparo no ordenamento constitucional;

6.31 Requer-se, caso não se entenda pela homologação integral das DCOMP, o que se alega a título meramente argumentativo, o sobrestamento do presente processo administrativo, em razão de a discussão sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, ao qual foi conferida repercussão geral. Esclareça-se que, muito embora a matéria em julgamento no E. STF trate da questão relativa às instituições financeiras e a Requerente seja uma empresa de seguros de Vida e Previdência, o sobrestamento se faz necessário em apreço à segurança jurídica, já que, no julgamento do RE nº 609.096/RS certamente serão abordadas questões que podem afetar substancialmente o objeto do presente processo administrativo.

A 9ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-60.656, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência do PIS na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Poder Judiciário, do §1º do art. 3º dessa Lei afasta a incidência da contribuição em relação às receitas não operacionais.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Em recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos de sua impugnação nos tópicos: 1) perfil constitucional da COFINS e do PIS – panorama jurisprudencial; 2) impossibilidade de tributação de valores que não decorrem do conceito de faturamento definido pelo STF; 3) Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2 – o caso da Recorrente; 4) impossibilidade de enquadramento das receitas de natureza securitária no conceito de contraprestação pela prestação de serviço; 5) impossibilidade de classificação das receitas securitárias como prestação de serviços fossem; 6) as atividades típicas da recorrente não abrangem as receitas financeiras; 7) inaplicabilidade do GATS para caracterização de serviços

e 8) sobrestamento do processo administrativo na pendência de análise da mesma matéria pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra a incidência de PIS sobre as suas receitas, por não considerá-las como “prestação de serviço”.

Defende como irrelevante se aferir se as receitas são ou não operacionais, mas sim se se incluem ou não no conceito de faturamento. Para a Recorrente apenas a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços compõem o faturamento, assim a tributação de suas receitas incorre em vinculação à coisa julgada no MS nº 2006.70.00.004031-2.

Aduz que a controvérsia atinente à submissão das receitas financeiras à incidência de PIS pertenceu à causa de pedir da referida ação judicial. Com isso as receitas financeiras e aquelas a elas equiparadas, como as securitárias, não integram o conceito de prestação de serviços.

Alega que somente após o advento da MP nº 627/13 (Lei nº 12.973/2014) houve a pretensão de tributar todas as receitas provenientes da atividade principal das empresas.

A despeito do sustentado pela Recorrente, entendo que a sua atividade está sim sujeita à incidência de PIS.

A questão de não se tratar de prestação de serviço é inócua diante do item 10.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

E, as atividades de seguros e previdência complementar são equiparadas às instituições financeiras, por força do §1º, do art. 22 da Lei 8.212/91.

Por isso, nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente têm o condão de afastar a incidência de PIS sobre as suas atividades. É o que explico a seguir.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A Recorrente buscou provimento judicial, no Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2 (PR), para a:

concessão da ordem para o fim de afastar o art. 3º, caput, e §1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo-se o seu direito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o faturamento, assim entendido como o produto da venda de mercadorias, da

prestação de serviços ou da combinação de ambos (conforme definido pela Lei Complementar nº 70/91), em razão de vícios de inconstitucionalidade contidos na Lei nº 9.718/98, a partir da competência de janeiro de 2001.

A liminar foi deferida para:

a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições cobradas nos moldes do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a partir da competência de janeiro de 2006, mantendo-se sua exigibilidade de acordo com a sistemática antecedente, preconizada nas Leis Complementares nº 07/70 e 71/91 e na Lei nº 9.715/98.

Por sua vez, a sentença foi concedida parcialmente para:

reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: a) declarar o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições, destacando, apenas, a inexistência de declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos; e b) declarar o direito das impetrantes de, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), compensar os valores recolhidos a maior desde janeiro de 2001, em face do direito ora reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente, a contar da data do recolhimento, apenas pela Taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95).

Em Embargos de Declaração interpostos contra a sentença, o juízo assim se manifestou:

I - Relatório

Prolatada a sentença de fls. 1.460/1.466 - que concedeu parcialmente a ordem de segurança -, apresentam as impetrantes embargos de declaração (fls. 1.490/1.494), alegando, em suma, a necessidade de esclarecimento do decisum objurgado, tendo em vista a ocorrência de contradições e omissão. Aduzem a ocorrência de contradição no tocante à conclusão lançada no decisum no sentido de que a procedência

do pedido não importou em "declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos", ao passo que se firmou que o faturamento deveria ser adotado como base de cálculo das exações. Afirmam ter formulado pedido no sentido da incidência das contribuições exclusivamente sobre o produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, não sendo cabível a anotação lançada na sentença em sentido diverso. Invocam precedente, pugnando pela retificação da decisão, sanando-se a contradição observada. Acrescentam a existência de outra contradição, tendo em vista a anotação do dispositivo no sentido de concessão parcial da segurança, mesmo diante da acolhida integral dos pedidos formulados. Frisam a ocorrência de omissão na sentença, na medida em que teria este juízo deixado de se pronunciar sobre o pleito formulado pela embargante HSBC Empresa de Capitalização S/A. sobre a abrangência dos valores por ela indevidamente pagos em relação à pessoa jurídica incorporada (HSBC Financial Capitalização (Brasil) S/A.).

É, na essência, o relatório.

II - Fundamentação

Do estudo deste caderno processual afigura-se a inexistência do vício correspondente à contradição, apontado pelas embargantes, cumprindo reconhecer, outrossim, a ocorrência de omissão no tocante ao pedido relativo a empresa HSBC Financial Capitalização (Brasil) S/A, incorporada pela HSBC Empresa de Capitalização S/A.

Com efeito, examinando-se as arguições lançadas pelas embargantes, denominadas de contradições, denota-se que reside a insurgência em discordância com as conclusões lançadas por este Juízo quando da prolatação da sentença, especificamente no tópico II.b da fundamentação, oportunidade em que foram apreciadas e definidas de forma fundamentada as questões trazidas à mesa, consoante elementos amealhados no feito, desfilando clara pretensão de obtenção de efeitos infringentes, com a alteração do posicionamento adotado na sentença, o que, como de sabença, é de todo incabível.

De fato, não obstante sejam admitidos efeitos infringentes em embargos de declaração, não se deve olvidar que isto somente será possível, e excepcionalmente, quando a decisão se basear em premissas equivocadas, ou quando deixar de analisar aspecto capaz de modificar o provimento, o que não é o caso dos autos.

Como visto, este juízo explicitou as razões pelas quais entendeu ser viável a acolhida, neste feito, da pretensão das impetrantes de ver reconhecido seu direito de se sujeitarem à incidência das exações debatidas tomando por base de cálculo o faturamento (e não a totalidade de suas receitas), conforme previsto na Lei

Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98 para o PIS e na Lei Complementar nº 70/91 para a COFINS. Esclareceu-se, ademais, que inexistia pedido específico de estudo da questão à luz de cada uma das receitas auferidas pelas demandantes, firmando-se conclusão de que eventual controvérsia concernente ao enquadramento de referidas receitas nas leis acima declaradas somente poderá ser objeto de deliberação em sede de processo instaurado especificamente para este fim, no qual se possa debater amplamente acerca da natureza de cada uma das receitas auferidas pelas impetrantes, de modo a definir acerca de sua inclusão, ou não, à descrição da base de cálculo prevista para o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não bastasse o que acima se anotou, rememore-se que no item II.c da sentença restou expressamente consignado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e o reconhecimento de inaplicabilidade das Leis nº 10.833/03 e 10.627/02 enseja a observância pelas impetrantes das diretrizes antecedentes às normas afastadas, sendo absolutamente despropositado o intento de aplicação de norma pertinente à COFINS no que tange à contribuição ao PIS.

Destarte, exatamente em decorrência das conclusões acima reafirmadas é que restou consignado no dispositivo ser parcial a concessão da segurança impetrada. Aliás, se tivessem sagrado vitoriosas em todos os pedidos, não estariam as impetrantes aduzindo a ocorrência de contradições ao fito de obter efeitos modificativos na sentença, tentando revolver questões totalmente abarcadas pelo exame de mérito concretizado quando da prolação da decisão.

Neste diapasão, sobejando clara a intenção do embargante de rediscutir questões já decididas, em relação às contradições aduzidas, conclui-se que deverá manejar, para o mister almejado, o recurso cabível, qual seja, o recurso de apelação.

Por outro lado, assiste razão às embargantes no que se reporta à omissão deste juízo sobre o pedido de reconhecimento do direito da HSBC Empresa de Capitalização S/A. no que concerne aos valores pagos indevidamente pela empresa incorporada, HSBC Financial Capitalização (Brasil) S/A. (vide documentos de fls. 21 e 26).

Desta forma, a fim de suprir a omissão constatada, consigne-se que a procedência parcial do pedido alcança os importes indevidamente recolhidos pela HSBC Financial Capitalização (Brasil) S/A., incorporada pela HSBC Empresa de Capitalização S/A.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou parcial provimento, integralizando a sentença ao efeito tão somente de esclarecer que as determinações lançadas na decisão de fls.1.460/1.466 alcançam os importes indevidamente

*recolhidos pela HSBC Financial Capitalização (Brasil) S/A.,
incorporada pela HSBC Empresa de Capitalização S/A.*

O TRF da 4ª Região, em sede de apelação negou provimento ao agravo retido, ao apelo da União e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes de 13/02/2001. A ementa do julgado foi a seguinte:

*PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ALTERAÇÃO
DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98.*

*O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente
às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não
pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de
encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da
prescrição havida até a publicação desse normativo.*

*Tendo a ação sido ajuizada em 13 de fevereiro de 2006,
posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº
118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 13 de
fevereiro de 2001.*

*O Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da
Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70,
ampliou a base de cálculo das contribuições criando nova fonte
de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio
de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195
do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou
faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda
de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de
serviços.*

*A emenda constitucional nº 20 não convalidou a Lei nº 9.718/98,
por vício de origem.*

Alega a Recorrente que a discussão sobre o afastamento das receitas financeiras (e aquelas a elas equiparadas, como as securitárias) da base de cálculo do PIS integra a causa de pedir do mandado de segurança, todavia, como apontado pela decisão de piso, na petição inicial, não são mencionadas expressamente as receitas decorrentes de sua atividade empresarial típica, mas tão só o argumento de que “*A simples inclusão das receitas financeiras na base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98 é por si só suficiente para tornar inconciliáveis os conceitos, de um lado faturamento/receita bruta e, de outro lado, totalidade das receitas*”. Logo, entendo da mesma forma que a decisão recorrida, no sentido de que a decisão judicial não discorreu sobre a natureza das receitas empresariais típicas da empresa.

É de se concluir, que: (a) o provimento judicial obtido no caso concreto silenciou em relação à abrangência do que seriam receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias da Recorrente para fins de tributação pelas contribuições; e (b) a discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para

fins de incidência das contribuições não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

BASE DE CÁLCULO DO PIS DAS SEGURADORAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA

Com efeito, a sentença e a liminar restringem-se a afastar a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, com fundamento na ocorrência de vício de inconstitucionalidade, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas típicas da Recorrente submeterem-se à incidência de PIS, na linha do pronunciamento do STF.

Consoante a dicção do *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde *à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica*, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

A noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

No caso em comento, tendo em vista que as receitas de seguros e previdência complementar aberta resultam de operações desenvolvidas pela Recorrente no desempenho de sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência do PIS sobre tais receitas.

A homologação parcial das compensações da Recorrente não teve como fundamento o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas sim decorreu da tributação das receitas operacionais da Recorrente, de acordo com o objeto definido no seu estatuto social, as quais foram consideradas faturamento para fins de incidência das referidas contribuições.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo pleno do STF nos RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084¹ **não implica** que as receitas “*prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo Vida, conforme definido*

¹ “CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em quaisquer de suas modalidades ou formas; bem como as receitas relacionadas à prestação de serviços de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas, e receitas correlatas”, não estejam sujeitas ao PIS, devendo essas serem tributadas já que compreendidas no conceito de faturamento.

Nesses termos:

TRIBUTÁRIO. PIS. **PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGUROS**. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES TÍPICAS.

1. O faturamento das impetrantes se compõem de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, englobando suas receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços.

2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o “conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (RE 371.258 AgR, Relator Ministro CEZAR PELUSO).

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, AMS 0035023-74.2007.4.03.6100, julg. 03/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS TENDO COMO BASE DE CÁLCULO AS "RECEITAS FINANCEIRAS". CABIMENTO. CONCEITO DE FATURAMENTO (RECEITA BRUTA OPERACIONAL). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo - que permaneceram incólumes perante o STF - tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas.

2. Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas "não operacionais" do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresária, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas

financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidade financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as "não operacionais") a que se dedica compõem o faturamento,

3. Para as instituições financeiras e seguradoras, a chamada receita financeira é da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, é consequência das operações próprias de seus objetivos sociais. Nesse cenário econômico, repita-se, as receitas financeiras compõem as receitas das atividades típicas dessa espécie empresarial, que evidentemente ostenta capacidade contributiva e deve, portanto, contribuir à vista da solidariedade a quem alude o caput do art. 195 da Constituição.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 0011124-18.2005.4.03.6100, julg. 26/09/2013)

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), em relação à base de cálculo do PIS, no que pertine às instituições financeiras, tem-se o seguinte:

No julgamento do RE 390.840/MG, conclui-se do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que se considera receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.

Por sua vez, no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, depreende-se que faturamento ou receita bruta é o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo das contribuições. Concluiu o Ministro em seu voto:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...

Quanto ao *caput* do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar *interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de ‘receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços’, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.*

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

Quando me referi ao conceito construído, sobretudo, no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.

Da análise do julgamento do STF, observa-se que restou, portanto, assentado que faturamento é o produto das atividades típicas, ou seja, os ingressos que decorram o objeto social da empresa.

Ademais, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o

conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....

Restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

(Acórdão nº 9303002.934, julg. 03/06/2014).

Ademais, a Recorrente se sujeita a regramento próprio, arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.718/98, *verbis*:

Art. 2º- As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

(...)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Logo, para a Recorrente, a base de cálculo do PIS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (*caput*, art. 3º), **com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.**

Sobre este ponto, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, aduziu:

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

E o STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o. DO ART. 3o. DA LEI 9.718/98 QUE AMPLIAVA O CONCEITO DE RECEITA BRUTA CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ALCANCE DA QUESTÃO ESTENDIDA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR POR MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO DE REVISÃO DA ORDEM DE LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS E PIS. OFENSA A COISA JULGADA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA, RECONHECENDO A OFENSA À COISA JULGADA, RESTABELECE O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS A TÍTULO DE COFINS E PISCALCULADAS SOBRE AS RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS. 1. A sentença no Mandado de Segurança, adotando o entendimento proclamado pelo STF de inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/98 (RE 346.084/PR, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01.09.2006), que ampliava o conceito de receita bruta considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantiu ao impetrante, entidade de previdência complementar, o direito de não se submeter à cobrança da COFINS e do PIS, nos moldes estipulados naquele dispositivo. 2. A despeito disso, após o trânsito em julgado da decisão do referido Mandado de Segurança e da ordem de primeiro grau determinando o levantamento das importâncias depositadas em juízo a título de COFINS e de PIS, calculadas sobre as receitas não-operacionais, o egrégio Tribunal a quo determinou a revisão dessa liberação, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3º da Lei 9.718/98 é irrelevante para as entidades privadas de previdência complementar, porquanto, equiparando-se às instituições financeiras, submetem-se a regramento próprio, recolhendo PIS/COFINS com base no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta operacional. 3. Assim, muito embora haja evidente equívoco na desobrigação da entidade de previdência complementar do recolhimento da COFINS e do PIS nos moldes do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, o fato é que houve o trânsito em julgado dessa decisão, configurando ofensa à coisa julgada mandamental a sua revisão, nessa fase processual. 4. Recurso Especial parcialmente provido para, reconhecendo a ofensa à coisa julgada, restabelecer o decisum de primeiro grau que determinou o levantamento das importâncias depositadas a título de COFINS e de PIS calculadas sobre as receitas não-operacionais, para não se quebrar o respeito à coisa julgada, em situação na qual a sua eficácia não foi impactada por nova orientação judicial dotada de força vinculante e aplicabilidade erga omnes.

(RESP 201100006891, DJE 16/12/2011)

E o TRF 3ª Região:

PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Trata-se de empresa de seguro privado, referida no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O objeto social da impetrante é a operação de seguros de danos e de seguros de pessoas (art. 3º - fl. 40).

2 - Por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - Para a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

4 - Cumpre observar que o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.

5 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

6 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: (...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

7 - Assim, porquanto decorrem do exercício do objeto social das seguradoras, constituindo sua receita bruta típica, as receitas de prêmios de seguros integram o seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3, Apel. 0019883-19.2015.4.03.6100/SP, julg. 06/10/2017).

Portanto, as receitas decorrentes das atividades da Recorrente estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS, na forma dos arts. 2º, 3º, *caput* e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF.

Assim, o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade reconhecida no *mandamus*.

Por sua vez, a Lei nº 9.701, de 17/11/1998 dispõe acerca das exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês, para fins de cômputo na base de cálculo do PIS:

Art. 1º - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

(...)

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

A Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, em seus arts. 28 e 29, e Anexo 2, aclarou as exclusões permitidas para as empresas de seguros privados e entidades de previdência complementar:

Art. 28.- *As empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:*

I – do co-seguro e resseguro cedidos;

II – referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III – da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV – referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de co-seguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 29. *As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:*

I – da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

II – dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; e

III – do imposto de renda de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º A dedução prevista no inciso II:

I – restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II – aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados, destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º Para efeito do § 1º, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos

mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa.

§ 3º A exclusão prevista no inciso III do caput somente poderá ser efetuada se os rendimentos previstos no inciso II, também do caput, forem excluídos da mesma base de cálculo pelo seu valor líquido, deduzido do referido imposto.

(...)

§ 5º Além das exclusões previstas no caput, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes:

I – a rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II – à receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III – ao resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 6º Aplica-se o disposto:

(...)

II – no § 5º, a partir de 30 de agosto de 2002.”

Em suma, compõe o faturamento, para fins de quantificação da base de cálculo do PIS, a soma das receitas decorrentes da atividade operacional típica relacionadas a “prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo vida, conforme definido em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em quaisquer de suas modalidades ou formas; bem como as receitas relacionadas à prestação de serviços de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas, e receitas correlatas”.

RECLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS QUE INTEGRAM O CONCEITO DE FATURAMENTO DA RECORRENTE

A Recorrente tem como objeto social, em seu Estatuto:

Art. 3º A Sociedade tem por objetivo: a) operar em seguros e resseguros do ramo Vida, conforme definido em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em quaisquer de suas modalidades ou formas;

b) instituir e operar Planos de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas.

Consta no despacho decisório e nas planilhas de e-fls. 885-890 que as receitas que não foram computadas como faturamento e, portanto, nas bases de cálculo do PIS, nos períodos de apuração de abril de 2003 a fevereiro de 2008, foram glosadas da base de cálculo dos créditos apurados pelo contribuinte, e reclassificadas do cômputo de “Outras Receitas” para “Faturamento”. As deduções ou exclusões admitidas pela legislação tributária também foram reclassificadas para o cômputo do “Faturamento”.

Assim, foram consideradas como componentes da base de cálculo do PIS, como faturamento, as seguintes contas: PREMIO EMITIDO (3111); PREMIOS DE CO-SEGUROS ACEITO (311121); OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS (341); OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS (3921); RENDAS DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS (41) e OUTRAS REC OPER PREVIDENCIA (451) - SINISTROS EFETIVAMENTE PAGOS.

Foram deduzidas as seguintes contas: PREMIO RESTITUIDO (3112); TRANSFERENCIAS CEDIDAS (3114); PREMIOS CANCELADOS (3115); RESGATES DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL/VGBL (3118); VARIAÇÕES DAS PROVISÕES TÉCNICAS (312 e 313 e 42); DESPESAS COM BENEFÍCIOS E RESGATES (43); PREMIO DE RESSEGURO CEDIDO (31115); PREMIO DE CO-SEGUROS CEDIDOS (31114); PREMIO DE RESSEGURO CEDIDO (31115) e DESCONTO SOBRE PREMIO DE RESSEGURO (31118).

E, como outras receitas, as 1- RECEITAS FINANCEIRAS (35), excluídas as referentes aos RENDIMENTOS FINANC GARANTIDORES PROV TÉCNICAS, 2- REVERSAO DE OUTRAS PROVISOES (36199815) e 3- RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS (36199819).

Entendo que a reclassificação das receitas atendeu à Lei nº 9.701/1998, à Lei nº 9.718/1998 e à Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, inclusive quanto às exclusões, salvo no tocante às contas OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.

Reverendo os cálculos da fiscalização, observei que tais contas compuseram a base de cálculo do PIS. Dessa forma, devem ser excluídas da base de cálculo as contas 3921, OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, para atender ao comando do provimento judicial do contribuinte, o qual cingiu a incidência do PIS sobre as atividades típicas da Recorrente.

Por fim, quanto ao argumento da Recorrente de que as atividades típicas não abrangem as receitas financeiras, tais como receitas percebidas pelos investimentos obrigatórios na formação de reservas técnicas, fundos e provisões; ressalta-se que a fiscalização observou ao comando dos parágrafos 6º e 7º do art. 3 da Lei nº 9.718:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...);

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

(...)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.)

SOBRESTAMENTO - RE 609.096/RS

Requer a empresa o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo pelo STF do RE nº 609.096/RS. Entretanto, tal pleito não encontra guarida no atual RICARF, devendo ser indeferido.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS, os valores das contas contábeis OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora